

## **REGIMENTO INTERNO**

### REGIMENTO INTERNO DO “CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”

#### CAPÍTULO I

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPPAC

Art. 1º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Juiz de Fora, instituído pela Lei Municipal nº 10.777, de 15 de julho de 2004, é órgão administrativo e consultivo, diretamente vinculado à 'Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage' (FUNALFA), subordinada à 'Diretoria de Política Social' e se regula pelo presente Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC é constituído por 13 (treze) membros e terá a seguinte composição:

I - o superintendente da FUNALFA;

II - um vereador, representante da Câmara Municipal;

III - cinco membros indicados pelo Prefeito Municipal;

IV - seis membros indicados por entidades, associações ou organizações da sociedade civil, designadas pelo Prefeito Municipal, identificadas com a questão do Patrimônio Cultural, planejamento urbano e áreas afins.

Art. 3º - O Superintendente da FUNALFA será seu Presidente.

*Art. 4º - A Vice-presidência será exercida por qualquer um dos demais membros, escolhido anualmente por seus pares, na primeira reunião do ano, podendo ser reconduzido.*

Art. 5º - O Presidente designará, dentre os servidores da FUNALFA, o Secretário do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC.

Parágrafo Único - O Secretário do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por Conselheiro designado pelo Presidente.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será pessoal e intransferível e terá vigência pelo prazo de 02 (dois anos), admitida a recondução e proibida a substituição, salvo se devidamente formalizada por ato do Prefeito Municipal, respeitados os critérios próprios.

§ 1º - Na hipótese do “caput”, cabe ao Presidente do Conselho, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Conselheiros, declarar o cargo vago, devendo comunicá-lo, imediatamente, ao Prefeito Municipal para proceder à substituição.

§ 2º - No caso de representantes de órgãos da administração municipal o mandato será correspondente a permanência do eventual titular no órgão respectivo.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC tomarão posse perante o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, cabendo aos órgãos e entidades indicadas pelo Prefeito a designação formal de seus representantes.

Art. 8º - Em caso de mudança do seu representante, os órgãos e entidades participantes do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC deverão imediatamente comunicar ao Presidente do Conselho, para que possa ser providenciada a respectiva substituição.

Art. 9º - O Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora será inventariado pelo setor responsável da FUNALFA e manterá registros apropriados, observadas a legislação federal, estadual e municipal, princípios científicos e regras técnicas aplicáveis, sendo este inventário apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC, analisando o inventário, identificar os bens que deverão ser objeto de proposta de tombamento, declaração de interesse cultural e registro.

Parágrafo único - O inventário será revisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC a cada 5 anos.

Art. 11 - Realizados os estudos e as análises preliminares sobre qualquer bem de valor cultural, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC recorrerá à FUNALFA para levantamentos e informações a respeito do valor cultural do bem a ser preservado.

§ 1º - Quando o Município não dispuser de recursos para promover os levantamentos e informações de que trata este artigo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio - COMPPAC poderá utilizar-se do serviço de terceiros.

§ 2º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC trabalhará sempre junto à comunidade e aos órgãos oficiais, de maneira a assegurar a consecução dos objetivos quanto a preservação do Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora.

Art. 12 - A Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage – FUNALFA oferecerá condições físicas, técnicas e científicas, inclusive recursos humanos qualificados, para que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural possa cumprir as suas finalidades.

Art. 13 - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC é considerado serviço relevante.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC, nos termos dos dispositivos legais:

- I. atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do Patrimônio Cultural do Município;
- II. proteger, pelo instituto do Tombamento, da Declaração de Interesse Cultural e do Registro, bens materiais e imateriais, a que se referem o art.1º da Lei 10 777, de 15 de julho de 2004;
- III. estimular, visando a preservação do Patrimônio Cultural, a utilização combinada do tombamento com outros mecanismos de ordem urbanística e tributária, como meio de alcançar os objetivos da preservação do Patrimônio Cultural, notadamente pela inserção de tal

preocupação entre as variáveis consideradas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Juiz de Fora;

- IV.sugerir ao Executivo Municipal, e dela participar, a formulação de uma política cultural do Patrimônio para o Município;
- V.opinar, à vista dos elementos técnicos fornecidos pelo setor competente da FUNALFA, pelo Tombamento, Declaração de Interesse Cultural ou Registro;
- VI.definir, à vista dos elementos técnicos fornecidos pelo setor competente da FUNALFA, o perímetro de proteção do entorno de bens imóveis tombados ou declarados de interesse cultural, estabelecendo as limitações administrativas decorrentes, em conformidade com a legislação aplicável;
- VII.opinar pelo cancelamento de Tombamento, de Declaração de Interesse Cultural ou de Registro de Bens Imateriais, submetendo à homologação do Prefeito Municipal;
- VIII.propor ao Prefeito Municipal, quando julgar imprescindível, a declaração de utilidade pública de bem para fim de desapropriação;
- IX.propor formas de incentivo e estímulo à conservação, por seus proprietários, de bens protegidos;
- X.solicitar à Procuradoria Geral do Município a averbação do Tombamento ou da Declaração de Interesse Cultural definitivo à margem do registro ou da matrícula do bem no cartório respectivo;
- XI.propor ao Prefeito Municipal a cassação de alvarás de demolição ou reforma de imóveis tombados ou protegidos na forma do inciso VII;
- XII.conhecer da transferência de bem público tombado a outra entidade de direito público e da transferência de bens tombados de propriedade particular, bem como do deslocamento de bens móveis protegidos, no prazo legal;
- XIII.conhecer do extravio ou subtração criminosa de qualquer bem tombado;
- XIV.aprovar projeto e/ou profissional responsável pela construção, restauração ou outras intervenções em bem tombado ou declarado de interesse cultural, conforme estabelecido na Lei nº 10.777, de 15 de julho de 2004.
- XV.analisar e aprovar autorização para a realização de obra na vizinhança de bem tombado, de forma a não impedir ou reduzir a visibilidade, bem como para a colocação de anúncios e cartazes;
- XVI.recomendar, de ofício, em caso de urgência, a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação ou reparação de qualquer bem protegido, às expensas do Município;

- XVII.conhecer, quando comunicado, da necessidade de obras de conservação e reparação de bens protegidos, na impossibilidade de sua execução pelo proprietário, podendo sugerir, quando julgar necessário, sejam tais obras executadas às expensas do Município;
- XVIII.exercer vigilância permanente sobre os bens protegidos, podendo inspecioná-los quando conveniente;
- XIX.opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art.15 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Art. 16 - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo seu Presidente com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único: No ato da convocação, deverão ser especificados a pauta, a data, hora e local da sessão.

Art.17 - Sem prejuízo das sessões ordinárias, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC poderá reunir-se em caráter extraordinário, sempre que for necessário, mediante convocação subscrita pelo seu Presidente ou mediante requerimento de 07 (sete) de seus membros, encaminhado ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único - No ato da convocação, deverão ser especificados a pauta, a data, hora e local da sessão extraordinária.

Art.18- As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC somente poderão ser instaladas mediante o atendimento do “quorum” mínimo de presença de 07 (sete) dos seus membros;

Parágrafo único: Decorridos 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início da sessão, se não houver “quorum”, o Presidente deverá adiá-la, expedindo nova convocação, observado o disposto no art. 16.

Art.19 - Poderão participar das sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC, sem direito a voto, pessoas envolvidas com assuntos tratados na pauta das sessões.

Parágrafo Único - A presença de eventuais interessados deverá ser autorizada pelo presidente, sendo que os mesmos deverão se retirar no momento das votações.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 20 - Os expedientes submetidos ao exame do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC serão protocolizados na sua secretaria e inseridos na pauta da reunião seguinte.

Art. 22 - Os requerimentos de licença para a demolição de imóveis, serão, inicialmente, encaminhados à secretaria do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel tombado ou em processo de tombamento o requerimento será indeferido pelo presidente, “ad referendum” do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.

§ 2º - Em caso de imóveis não tombados deverão ser aprovados pelos conselheiros.

Art. 23 - Os requerimentos de licença para restauração, ampliação, reforma ou adaptação de bens tombados, declarados de interesse cultural ou em processo de tombamento ou de Declaração de Interesse Cultural protocolizados nos órgãos próprios da Administração Municipal, serão inicialmente, encaminhados a Secretaria do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.

§ 1º - A licença só será expedida se favorável o parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.

§ 2º - os profissionais responsáveis pela restauração deverão obedecer ao estabelecido na Lei nº 10 777, de 15 de julho de 2004.

3º- A fiscalização será realizada através de órgãos próprios da administração municipal ou através de comissão de verificação interna do Conselho.

## CAPÍTULO V

### DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO E CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPPAC

Art. 24 - O desempenho da política de proteção do Patrimônio Cultural pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, incumbe ao colegiado, cabendo ao Presidente do Conselho as seguintes atribuições:

- I.convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- II.encaminhar a votação da matéria;
- III.emitir voto de qualidade nas decisões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- IV.fixar e prorrogar prazos;
- V.dirigir cursos, seminários, simpósios, exposições, pesquisas e campanhas educativas dentro dos objetivos e da sua competência, bem como inspecionar a publicação de periódicos;
- VI.notificar os proprietários da proposta de Tombamento ou de Declaração de Interesse Cultural, dos prazos legais para eventual impugnação ou anuência, designar relator para os respectivos processos, bem como fixar e prorrogar prazos;
- VII.comunicar aos proprietários de bens imóveis situados no entorno de bens protegidos, e que estejam situados no perímetro de proteção definido por deliberação do Conselho, acerca das limitações incidentes sobre a propriedade que sejam decorrentes do ato de tombamento;
- VIII.informar aos setores municipais próprios do teor da deliberação do Conselho que decidir pela aplicação dos instrumentos previstos na Lei nº 10.777, de 15 de julho de 2004, para que produza todos os seus efeitos;
- IX.emitir parecer sobre assunto atinente à proteção do Patrimônio Cultural com base nas decisões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC.
- X.assinar as deliberações e recomendações do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- XI.encaminhar ao Prefeito Municipal, para decisão, as deliberações do Conselho;

- XII.determinar ao setor próprio da FUNALFA que proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo ou de Registro respectivo, em caráter definitivo, em cumprimento à deliberação do Conselho;
- XIII.proclamar, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- XIV.dirimir dúvidas relativas à interpretação deste Regimento, “ad referendum” do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC;
- XV.manter atualizado o inventário do Patrimônio Cultural do Município, através do setor competente da FUNALFA;
- XVI.designar servidor do setor competente da FUNALFA para secretariar o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- XVII.representar o Conselho sempre que se fizer necessário;
- XVIII.informar, periodicamente, ao Prefeito Municipal, a relação de bens protegidos;
- XIX.solicitar serviços técnicos e científicos necessários ao cumprimento das finalidades do Conselho;

Art . 25 – Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPPAC substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 26 - Compete aos Conselheiros:

- I-comparecer às reuniões;
- II-debater as matérias em discussão;
- III-requerer ao Presidente providências, informações e esclarecimentos;
- IV-pedir vista de processo;
- V-baixar processo em diligência;
- VI-relatar processos, quando para tanto for designado;
- VII-votar.

Art. 27 - A secretaria do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC é o principal apoio do conselho e desempenhará as seguintes funções:

- I.providenciar , quando determinado pelo presidente, a convocação aos conselheiros;
- II.registrar o recebimento e a expedição de expedientes;
- III.organizar os serviços de protocolo, distribuição, registro e arquivo do Conselho;



- IV.secretariar as reuniões, prestando informações e esclarecimentos necessários;
- V.lavrar atas e termos em livros próprios, que ficarão sob a sua guarda;
- VI.executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente;
- VII.requisitar, através do Presidente do Conselho, materiais, equipamentos, móveis e utensílios necessários aos seus serviços;
- VIII.auxiliar os relatores de matérias de interesse no desempenho de suas atribuições;
- IX.atender e orientar aos interessados nos assuntos de competência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- X.auxiliar os membros do Conselho no cumprimento de diligências a seu cargo;
- XI.manter sob sua guarda e controle o “Livro do Tombo” e o “Livro de Registro”;
- XII.zelar pelo cumprimento dos prazos legais e regimentais;
- XIII.manter atualizado um arquivo contendo todos os atos administrativos municipais de interesse do Conselho;
- XIV.guardar todo o material relativo ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- XV.manter o controle dos processos e informações referentes aos assuntos de competência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC;
- XVI.conhecer da impugnação dos processos e informar a respeito do prazo legal;

## CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 28 - Todas as reuniões do COMPPAC, em caráter ordinário ou extraordinário, deverão ter suas pautas previamente preparadas pelo Secretário;

Art. 29 - As sessões do COMPPAC terão seu roteiro fixado pelo Presidente, do qual constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura da pauta e das comunicações;
- III - relatório, discussão e votação das matérias constantes da pauta;
- IV - palavra livre;
- V - encerramento;

Art. 30 - É facultada, a qualquer Conselheiro, vista da matéria ainda não julgada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, por membro, com conseqüente adiamento da votação;

Parágrafo único - Em se tratando de matéria ordinária, a votação será transferida para a próxima sessão do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, já em caso de matéria urgente e relevante, caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a votação.

Art. 31 - Os Conselheiros poderão, mediante proposta de um deles, aprovada por maioria simples dos presentes, baixar o processo em diligência, solicitando informações e pareceres técnicos complementares que julgarem imprescindíveis à apreciação da questão.

Art. 32 - A ordem de apreciação dos assuntos poderá ser alterada com a aprovação dos Conselheiros.

Art. 33 - As questões de ordem têm preferência sobre qualquer outra.

Art. 34- Encerrada a discussão sobre um assunto, não poderá ser ele reaberto, passando-se imediatamente à votação.

§1º - Na fase da votação será vedada a exposição de motivos, facultando-se porém aos Conselheiros fazê-la “a posteriori”, para anexação ao processo.

§2º - Ao Presidente cabe proclamar as decisões do Conselho, que serão redigidas pelo Secretário em ata própria.

Art. 35 - As deliberações de assuntos diversos submetidos ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente em exercício o voto do desempate, quando for o caso, além do voto comum.

§ 1º - A deliberação sobre a proposta de Tombamento, de Declaração de Interesse Cultural ou de Registro de bem imaterial, se dará por maioria absoluta dos membros Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC.

§ 1º - A deliberação sobre proposta de cancelamento de Tombamento, Declaração de Interesse Cultural ou Registro de bem imaterial, se dará por maioria absoluta dos membros Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, presentes todos os Conselheiros.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação de patrimônio cultural, para participarem dos trabalhos sobre o tombamento.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC procurará entendimentos com as autoridades constituídas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 38 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC deverá remeter, anualmente, ao Prefeito Municipal de Juiz de Fora relatório de atividades e o cadastro atualizado de bens protegidos, devendo inclusive, se possível, assegurar a sua publicação em jornais de grande circulação e em revistas técnicas especializadas.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC deverá nomear grupo de trabalho interdisciplinar, que procederá aos estudos técnicos necessários à regulamentação de Leis municipais que instituam incentivos fiscal e construtivo para a preservação de imóveis tombados ou declarados de interesse cultural.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, visando promover uma maior conscientização da comunidade sobre os valores do seu Patrimônio Cultural, deverá estimular a realização de trabalhos monográficos, projetos técnicos e pesquisas que tenham por objeto a preservação do Patrimônio Cultural do Município, devendo inclusive assegurar-lhes, quando possível, prêmios e condições de financiamento e publicação.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC poderá sugerir a FUNALFA a celebração de convênios, contratos,

acordos, ajustes e outras medidas, de forma a promover estreita articulação com os órgãos estadual e federal incumbidos da preservação do Patrimônio Cultural, no âmbito de suas competências, a fim de garantir atuação conjunta integrada e cooperação técnica sistemática.

Art. 42 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, à vista de proposta de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá decidir sobre alterações e reformas deste regimento, devendo, em qualquer caso, a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos, referente à totalidade dos membros do Conselho.

Parágrafo único: Os casos omissos serão decididos pelo Presidente, “ad referendum” do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC, observada a legislação em vigor, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento.

Art. 44 - Das decisões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPPAC caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão.

Art. 45 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.